

Informativo comentado: Informativo 1190-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO

- É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- É inconstitucional lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior àquela que é prevista para o Exército.

SERVIÇOS PÚBLICOS

- É inconstitucional lei federal que impede um mesmo grupo econômico de obter concessões para explorar loterias em mais de um estado; é inconstitucional lei federal que restringe a publicidade desses serviços ao território estadual.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- Condenação do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

DIREITO PENAL MILITAR

CRIME MILITAR

- Crime de estupro de vulnerável praticados por militares devem ter a mesma punição severa prevista no Código Penal comum, não podendo a legislação militar estabelecer penas mais brandas ou presunção relativa de violência.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA

- É constitucional a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/1991).

DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em fevereiro de 2011, o Município de Formiga (MG) aprovou a Lei Complementar nº 44/2011, que instituiu o Estatuto dos Profissionais da Educação. O art. 126 previa que todos os professores teriam direito a auxílio-condução equivalente a 20% do vencimento. Contudo, em julho de 2011, foi editada a Lei Ordinária nº 4.494/2011, que restringiu o benefício, excluindo algumas categorias de servidores. Na prática, a Lei Ordinária nº 4.494/2011 revogou parcialmente o art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011.

Uma servidora afetada pela mudança ajuizou ação pedindo o restabelecimento do auxílio sob o argumento de que a revogação foi indevida já que uma lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar.

O STF não concordou com a servidora.

A Constituição Federal não exige lei complementar para tratar de matérias relacionadas a servidores públicos, salvo nos casos expressamente previstos. Logo, a Lei Complementar nº 44/2011, apesar de ser formalmente complementar, tratava de matéria ordinária e, portanto, podia ser alterada por lei ordinária.

É constitucional a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária.

Tese fixada pelo STF: É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

STF. Plenário. ARE 1.521.802/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.352) (Info 1190).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em fevereiro de 2011, foi aprovada a Lei **complementar** nº 44/2011, do Município de Formiga (MG). Trata-se do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município. O art. 126 dessa Lei previa que todos os professores teriam direito de receber auxílio-condução no valor correspondente a 20% do vencimento.

Alguns meses depois, em julho de 2011, foi aprovada a Lei **ordinária** nº 4.494/2011, do Município de Formiga (MG), que restringiu a concessão do auxílio-condução e excluiu algumas categorias do direito ao benefício.

Na prática, podemos dizer que a Lei **ordinária** nº 4.494/2011 revogou parcialmente o art. 126 da Lei **complementar** nº 44/2011.

Regina, uma das servidoras prejudicadas pela Lei **ordinária** nº 4.494/2011, ajuizou ação pedindo para restabelecer o pagamento do auxílio-condução com base na Lei **complementar** nº 44/2011. A autora alegou que a lei complementar não poderia ter sido revogada por uma lei ordinária.

O município de Formiga contestou a ação argumentando que:

- a Constituição Federal não exige lei complementar para tratar de matérias relacionadas a servidores públicos, salvo nos casos expressamente previstos;
- logo, a Lei **complementar** nº 44/2011, do Município de Formiga (MG), apesar de ser formalmente complementar, tratava de matéria ordinária e, portanto, podia ser alterada por lei ordinária.

O STF concordou com as razões expostas pelo Município?

SIM.

Município violou o princípio da simetria ao tratar de auxílio-condução por meio de lei complementar

A Constituição Federal estabelece de forma taxativa as hipóteses em que determinadas matérias devem ser regulamentadas por lei complementar.

Quando o texto constitucional não exige que determinado assunto seja tratado por lei complementar, os entes federados não podem criar reserva de lei complementar para essas matérias. Nesse sentido:

A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

O Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal.

No caso concreto, o texto constitucional não exige lei complementar para disciplinar benefícios de servidores públicos, como o auxílio-condução previsto no art. 126 da Lei complementar municipal nº 44/2011, de Formiga. Portanto, ao exigir lei complementar para essa matéria, o Município violou o princípio da simetria, que impõe aos entes federados a observância do modelo estruturador do processo legislativo delineado pela Constituição Federal.

Lei formalmente complementar e lei materialmente ordinária

Uma lei pode ser formalmente complementar, por ter sido aprovada pelo rito qualificado do art. 69 da Constituição Federal (maioria absoluta), mas ser materialmente ordinária quando o conteúdo por ela veiculado não está entre as matérias constitucionalmente reservadas à lei complementar. Foi o caso do art. 126 da Lei complementar municipal nº 44/2011, de Formiga que, embora formalmente aprovada como lei complementar, tratava, em seu conteúdo, de estatuto de servidores públicos e concessão de benefícios, matérias não abrangidas pela reserva constitucional de lei complementar.

Portanto, o art. 126 da Lei complementar municipal nº 44/2011 tem, na realidade, “status” de lei ordinária.

Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária

A jurisprudência consolidada do STF é no sentido de que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária.

A lei complementar exige um processo legislativo qualificado, mas nem por isso se pode dizer que ela esteja em uma posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária.

A diferença entre essas espécies normativas não se situa no plano da hierarquia, mas sim no campo da distribuição material de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

A exigência de quórum qualificado para aprovação de leis complementares decorre de escolha do constituinte originário, que considerou necessário conferir maior estabilidade e proteção contra alterações volúveis a determinadas matérias específicas. Entretanto, quando uma lei complementar invade campo materialmente reservado à lei ordinária, ela não pode reivindicar essa proteção especial.

Nesse sentido:

O conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve com base no princípio da hierarquia, mas pela análise do campo material delimitado pela Constituição.

A CF/88 reservou determinadas matérias para serem tratadas por meio de complementar, não sendo permitido que, em tais casos, seja editada lei ordinária para regulá-las. As matérias que não forem reservadas à lei complementar poderão ser tratadas por lei ordinária (matérias residuais).

Assim, não existe relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, mas sim campos de atuação

diferentes.

Vale ressaltar, no entanto, que, se lei ordinária tratar sobre matéria reservada à lei complementar, haverá inconstitucionalidade.

STF. Plenário. RE 509300 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/03/2016.

Teoria do aproveitamento normativo

Um interessante argumento também invocado pelo STF foi a teoria do aproveitamento normativo, também conhecida como princípio da economia legislativa.

Para aprovar uma lei ordinária no Poder Legislativo, é necessário o voto favorável da maioria simples dos parlamentares presentes na sessão (desde que haja quórum mínimo).

Já para aprovar uma lei complementar, a Constituição Federal exige maioria absoluta, ou seja, mais da metade de todos os membros da Casa Legislativa, independentemente de quantos estão presentes.

Se uma lei foi aprovada com o quórum de maioria absoluta (exigido para lei complementar), ela automaticamente também foi aprovada com o quórum de maioria simples (exigido para lei ordinária).

Se a lei foi aprovada com 51 votos (maioria absoluta), ela certamente tem mais votos do que os 31 necessários para uma lei ordinária (maioria simples).

Como o quórum mais rigoroso foi cumprido, o STF entende que não há vício formal no processo legislativo. O único problema foi o erro de classificação: o legislador escolheu o rótulo errado para a lei (chamou de “complementar” quando deveria ser “ordinária”), mas o procedimento de votação foi ainda mais rigoroso do que o necessário.

Portanto, em vez de anular toda a lei e exigir que o legislador faça tudo de novo, o STF simplesmente “aproveita” essa lei, considerando-a válida, mas com o status correto de lei ordinária.

Esse aproveitamento tem uma consequência importante: como a Lei Complementar nº 44/2011 foi aproveitada como se fosse lei ordinária, ela perde a “proteção” do quórum de maioria absoluta que as verdadeiras leis complementares têm. Isso significa que ela pode sim ser revogada ou alterada por uma lei ordinária posterior, como foi a Lei ordinária nº 4.494/2011.

O STF, ao aplicar essa teoria, permitiu o aproveitamento da Lei Complementar nº 44/2011 como se fosse lei ordinária, validando sua constitucionalidade formal e material, mas afastando a proteção especial contra revogação por lei ordinária superveniente. Essa solução preserva a vontade do legislador municipal e respeita o trabalho parlamentar realizado, ao mesmo tempo em que corrige o equívoco procedural cometido.

Conforme ensina o Prof. João Trindade Cavalcante Filho:

“(...) essa é a única hipótese em que uma lei ordinária poie revogar uma lei (formalmente) complementar: quando esta (complementar) tiver invadido o assunto de lei ordinária. E poderá revogar porque, vale como se fosse uma lei ordinária, podendo inclusive ser revogada por outra lei ordinária.” (Processo Legislativo Constitucional. João Trindade Cavalcante Filho -6ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2023, p. 239).

Tese fixada pelo STF:

É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.

STF. Plenário. ARE 1.521.802/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.352) (Info 1190).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público?

Não. A Constituição Federal não estabelece reserva de lei complementar para tratar de regime jurídico de servidores públicos, suas vantagens ou benefícios. Tais matérias devem ser regulamentadas por meio de

lei ordinária, seguindo o processo legislativo comum.

O que significa dizer que uma lei complementar é formalmente complementar, mas materialmente ordinária?

Significa que a lei foi aprovada seguindo o rito e o quórum qualificado exigido para lei complementar (maioria absoluta), mas trata de matéria que a Constituição não reservou à lei complementar. Nesses casos, embora formalmente complementar, seu conteúdo é ordinário e ela pode ser alterada ou revogada por lei ordinária.

Existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro?

Não. Não existe hierarquia entre essas espécies normativas. A distinção entre elas decorre da distribuição material estabelecida pela Constituição, que determina quais matérias devem ser tratadas por cada espécie legislativa. A lei complementar não está em posição superior à lei ordinária, apenas possui âmbito material de atuação diferenciado.

A violação ao princípio da simetria ocorre quando um ente federativo exige lei complementar para matéria que a Constituição Federal prevê lei ordinária?

Sim. O princípio da simetria determina que os Estados e Municípios devem observar o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal. Exigir lei complementar para matérias que a Carta Magna reserva à lei ordinária viola esse princípio, representando descompasso com o sistema constitucional.

A ampliação das hipóteses de reserva de lei complementar pelos entes federativos é compatível com a Constituição Federal?

Não. A ampliação indevida da reserva de lei complementar restringe o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, criando óbices procedimentais não previstos constitucionalmente. Isso prejudica a atuação das maiorias parlamentares circunstanciais e dificulta o processo legislativo ordinário sem justificativa constitucional.

O fato de uma norma ter sido aprovada com quórum de lei complementar quando bastaria lei ordinária configura vício formal?

Não configura vício formal. Quando uma lei é aprovada por quórum de maioria absoluta (próprio da lei complementar) para tratar de matéria que exigiria apenas maioria simples (lei ordinária), o requisito procedural menos exigente está satisfeito e superado. Nesse caso, a norma subsiste como lei ordinária.

Qual a razão constitucional para existência da lei complementar como espécie normativa diferenciada?

A lei complementar foi criada para resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações frequentes e volúveis, sem impor a rigidez constitucional. Representa equilíbrio entre o princípio democrático e a necessidade de previsibilidade em questões de especial relevância, exigindo maioria absoluta para aprovação e dificultando mudanças por maiorias parlamentares circunstanciais.

DIREITO ADMINISTRATIVO**CONCURSO PÚBLICO**

É inconstitucional lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior àquela que é prevista para o Exército

Importante!!!

ODS 16

A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

STF. Plenário. RE 1.469.887/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.424) (Info 1190).

O caso concreto foi o seguinte:

Regina tinha o sonho de se tornar policial militar e dedicou meses se preparando para o concurso público da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Ela foi aprovada na prova objetiva e nos testes físicos. No entanto, ao chegar na fase de exame de saúde e avaliação física, foi eliminada do concurso em razão da sua altura.

Regina media 1,58m, mas o edital do concurso, com base na Lei estadual nº 5.346/1992, do Estado de Alagoas, exigia altura mínima de:

- 1,65m para homens; e
- 1,60m para mulheres.

Inconformada com a eliminação, Regina ingressou com ação alegando que a exigência era desproporcional e irrazoável. Ela argumentou que a Lei Federal nº 12.705/2012, que estabelece os requisitos para ingresso no Exército Brasileiro, exige apenas:

- 1,60m de altura para homens; e
- 1,55m para mulheres.

Lei nº 12.705/2012

Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

(...)

XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

Regina argumentou que, se ela atendia aos requisitos para servir nas Forças Armadas do país, não fazia sentido que fosse impedida de ingressar na Polícia Militar estadual, que, inclusive, funciona como força auxiliar e reserva do Exército, conforme previsto no art. 144, §6º da Constituição Federal:

Art. 144 (...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

O juiz julgou o pedido improcedente afirmando que a exigência de altura mínima estava prevista em lei estadual e no edital, que era razoável para o exercício das funções policiais militares, e que não havia violação aos princípios da proporcionalidade ou da isonomia.

O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a sentença.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso extraordinário insistindo nos argumentos já expostos.

O STF concordou com os argumentos de Regina?

SIM.

A imposição de requisitos para o acesso a cargos públicos deve estar de acordo com as atribuições e necessidades do cargo, não podendo ser arbitrária ou desproporcional.

No caso específico, a legislação estadual exigia altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, enquanto a Lei Federal nº 12.705/2012 (que regulamenta o ingresso nas carreiras do Exército) estabelece o limite de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, conforme o art. 144, §6º da Constituição, são forças auxiliares e reserva do Exército. Por esse motivo, é razoável que os requisitos físicos exigidos para ingresso nesses cargos estejam alinhados com os das Forças Armadas. Assim, não cabe ao legislador estadual estabelecer exigências mais rígidas sem fundamentação técnica que justifique a diferença.

O acesso aos cargos públicos deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). A exigência de altura mínima superior à prevista nacionalmente, sem comprovação de sua real necessidade para o desempenho das funções do cargo, representa uma barreira injustificada ao direito de acesso a cargos públicos, o que fere os princípios da igualdade, da razoabilidade e da eficiência.

O STF, no julgamento da ADI 5.044, em que se reconheceu a validade da exigência de altura mínima para cargos da segurança pública, desde que fundamentada na natureza do cargo e observados os limites razoáveis fixados nacionalmente. Qualquer discriminação adicional, sem base técnica, configura abuso.

Com base nesses fundamentos, o STF concluiu que a legislação estadual do Estado de Alagoas era inconstitucional por exigir altura mínima superior à prevista na legislação federal, sem justificativa plausível.

É inconstitucional — por violar o princípio da razoabilidade — lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior à prevista para ingresso nas carreiras do Exército.

STF. Plenário. RE 1.469.887/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.424) (Info 1190).

Por isso, deu provimento ao recurso, permitindo que a candidata eliminada do concurso pudesse prosseguir nas etapas seguintes.

Tese fixada pelo STF:

A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

STF. Plenário. RE 1.469.887/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.424) (Info 1190).

SERVIÇOS PÚBLICOS

É inconstitucional lei federal que impede um mesmo grupo econômico de obter concessões para explorar loterias em mais de um estado; é inconstitucional lei federal que restringe a publicidade desses serviços ao território estadual

ODS 16

São inconstitucionais normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços. Essas normas usurpam a autonomia federativa dos estados-membros e ofendem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 175 da CF/88).

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucionais:

i) o § 2º do art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023.

Esse dispositivo impedia que um mesmo grupo econômico ou empresa obtivesse concessão para explorar serviços lotéricos em mais de um Estado.

É inconstitucional a norma federal que restringe a participação de um mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica à obtenção de apenas uma concessão para explorar loteria em um único estado ou no Distrito Federal, pois essa limitação viola os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, além de comprometer a autonomia dos estados e o seu potencial de arrecadação por meio da atividade lotérica.

ii) a expressão “publicidade”, constante do § 4º do mesmo art. 35-A.

Esse dispositivo proibia a realização de publicidade de loterias estaduais fora dos limites territoriais do Estado concedente.

É inconstitucional a vedação à publicidade de serviços lotéricos estaduais fora dos limites territoriais do estado ou do Distrito Federal que os exploram, pois, uma vez vedada a comercialização para pessoas localizadas em outras unidades da federação, a restrição à publicidade se torna desnecessária, configurando interferência desproporcional na competência material dos estados.

STF. Plenário. ADI 7.640/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei nº 14.790/2023 inseriu o art. 35-A na Lei nº 13.756/2018, estabelecendo novas regras para a exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal. Veja a redação do dispositivo:

CAPÍTULO V-A

DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites

de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não permitidos associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º deste artigo a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitados o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos.

ADI

Os Governadores dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Acre, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e do Distrito Federal ingressaram com uma ação direta de constitucionalidade (ADI) contra dois dispositivos específicos dessa lei:

- o §2º do art. 35-A, que impede que um mesmo grupo econômico ou empresa obtenha concessão para explorar serviços lotéricos em mais de um Estado;
- a expressão “publicidade” presente no §4º do art. 35-A, que proíbe a realização de publicidade de loterias estaduais fora dos limites territoriais do Estado concedente.

Os autores alegaram que:

- a limitação de uma única concessão por grupo econômico reduz o número de licitantes, comprometendo a competitividade;
- pode haver competição predatória entre os entes federativos por empresas mais qualificadas;
- a regra desestimula a delegação à iniciativa privada, forçando exploração direta do serviço pelo Estado;
- a vedação à publicidade fora dos limites territoriais prejudica o alcance e o desenvolvimento da atividade, em violação à livre concorrência e à livre iniciativa;
- houve desrespeito ao entendimento firmado pelo STF nas ADPFs 492 e 493 e na ADI 4.986, segundo o qual os estados podem explorar loterias e a União tem competência legislativa, mas não executiva sobre a matéria.

O STF concordou com os argumentos invocados pelos Governadores?

SIM.

Distinção entre competência legislativa e competência material

Os Estados-membros e os Municípios não podem legislar sobre loterias.

A competência para tratar sobre esse assunto (sistemas de sorteios) é privativa da União, conforme determina o art. 22, XX, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

A expressão “sistema de sorteios”, constante do art. 22, XX, da CF/88, abrange os jogos de azar, as loterias e similares (STF. Plenário. ADI 3895, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 04/06/2008).

O STF editou uma súmula vinculante sobre o tema:

Súmula vinculante 2: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

É inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o funcionamento de loterias, por ser matéria de competência privativa da União.

STF. Plenário. ADI 3630, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/06/2017.

Vale ressaltar, contudo, que a competência legislativa acerca de determinado assunto não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço a ele correlato.

A União possui competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias. Isso não impede, contudo, que os Estados e Municípios explorem essas atividades.

São situações diferentes:

- Estados-membros e Municípios não podem legislar sobre os sistemas de consórcios e sorteios, incluindo as loterias.
- Estados-membros e Municípios podem explorar os serviços de loterias.

A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material (administrativa) para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, nem a competência regulamentar dessa exploração.

STF. Plenário. ADPF 492/RJ, ADPF 493/DF e ADI 4986/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 30/9/2020 (Info 993).

Limitações à competência legislativa da União decorrentes do princípio federativo

Vale ressaltar, contudo, que a União não pode, no exercício de sua competência legislativa sobre loterias:

- obstar por completo a exploração dos serviços lotéricos pelos Estados, instituindo monopólio para si;
- instituir tratamento diferenciado irrazoável entre Estados, privilegiando determinados entes em detrimento de outros ou privilegiando a si própria em prejuízo dos Estados-membros (art. 19, III, da CF/88).

Estado fiscal e autonomia financeira dos entes federativos

A atuação estatal depende de recursos financeiros para a promoção de direitos fundamentais. Se a Constituição atribui aos Estados competências materiais relacionadas à garantia de direitos fundamentais, devem ser assegurados a esses entes os meios constitucionalmente legítimos para obtenção de recursos financeiros.

A exploração de loterias constitui importante fonte de financiamento. A Loteria Federal arrecadou cerca de R\$ 23,4 bilhões em 2023, destinando mais de R\$ 11 bilhões para finalidades sociais (seguridade social, segurança pública, esporte, cultura, FIES).

Assim como a União não pode instituir isenções heterônomas sobre tributos estaduais (art. 151, III, da CF/88), ela também não pode impor obstáculos irrazoáveis à exploração de serviços lotéricos pelos Estados, sob pena de violar o federalismo fiscal e a autonomia financeira estadual.

Princípios da livre iniciativa e livre concorrência

A Constituição consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica (arts. 1º, IV e 170, CF/88). Eventuais restrições a esses princípios devem ser submetidas ao teste da

proporcionalidade, exigindo justificativas constitucionalmente legítimas e demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Análise específica do §2º do art. 35-A (vedação a múltiplas concessões)

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 35-A, que impede que grupos econômicos ou empresas celebrem contratos de concessão em mais de um Estado. Os fundamentos foram os seguintes:

a) Inadequação da medida aos objetivos pretendidos

Contrariamente ao argumento de que a restrição protegeria os consumidores impedindo preços altos e falta de qualidade, o STF concluiu que a norma gera efeito inverso: prejudica Estados e consumidores.

Ao vedar a participação de empresas mais qualificadas em licitações de Estados menores (pois essas empresas preferirão os Estados mais populosos), a lei força Estados menores a contratar empresas menos qualificadas, resultando em:

- tarifas mais altas para os consumidores finais;
- menores retornos financeiros diretos para o Estado concedente;
- frustração dos objetivos da Lei de Concessões (Lei 8.987/95), que privilegia o menor preço de tarifa e a maior oferta ao poder concedente.

b) Ausência de fundamento concorrencial válido

O direito concorrencial visa maximizar o bem-estar do consumidor (*consumer welfare*) mediante redução de preços. A mera criação de mais empresas no mercado não justifica restrições à livre iniciativa se isso não resulta em benefício aos consumidores.

A vedação não se sustenta em fundamento concorrencial legítimo, sendo ela própria violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

c) Violação à autonomia federativa

A restrição inibe, sem justificativa razoável, o exercício de competência material constitucionalmente atribuída aos Estados e retira desses entes meio legítimo de autofinanciamento.

A norma enfraquece o potencial de exploração dos serviços lotéricos pelos Estados em benefício da União, para evitar redução da arrecadação da Loteria Federal. Esse objetivo, contudo, não está de acordo com a Constituição Federal, pois a União não pode se autoprivilegiar em detrimento dos Estados (art. 19, III, da CF/88).

Inconstitucionalidade da expressão “publicidade”, constante do §4º do art. 35-A

O STF também declarou inconstitucional a vedação à realização de publicidade fora do território do Estado concedente, com base nos seguintes fundamentos:

a) Desnecessidade da restrição

Uma vez vedada a comercialização (física e digital) de serviços lotéricos por um Estado a pessoas localizadas fisicamente em outra unidade federativa, não subsiste justificativa para impedir estratégias publicitárias que façam sentido ao planejamento de negócios do Estado.

b) Restrição desproporcional

Na realidade de um mercado globalizado e de ampla difusão de meios de comunicação, pode fazer sentido ao Estado realizar ações de marketing em eventos fora de seu território, desde que a transmissão alcance o público fisicamente localizado em seus limites.

Exemplos legítimos incluem:

- Patrocínio a atletas que competem em outros Estados ou no exterior;
- Ações de marketing em eventos esportivos transmitidos nacionalmente;
- Patrocínio a equipes profissionais que competem fora do Estado.

c) Falha no teste da proporcionalidade

A restrição não é necessária à promoção de qualquer interesse constitucional em colisão (proteção do pacto federativo), pois a limitação territorial à comercialização já é suficiente para esse objetivo.

A vedação publicitária limita indevidamente o pleno exercício da exploração dos serviços lotéricos pelos Estados-membros.

Em suma:

São inconstitucionais — por usurparem a autonomia federativa dos estados-membros e ofenderem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, bem como o que prevê o art. 175 da CF/88 — normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços.

STF. Plenário. ADI 7.640/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 2º do art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023 (2), e (ii) da expressão “publicidade”, constante do § 4º do mesmo art. 35-A.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Condenação do ex-Presidente Jair Bolsonaro

Importante!!!

O STF, por meio de sua Primeira Turma — a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, I, RISTF) — é competente para processar e julgar todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.

Configuram o crime de golpe de Estado (o art. 359-M, CP) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”.

Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (art. 69, CP).

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

Obs: o presente julgado refere-se à condenação do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e de outros réus. Trata-se de uma decisão extensa, que analisou detalhadamente as alegações e as provas apresentadas no caso concreto. A seguir, apresento apenas um resumo das principais conclusões que podem ser objeto de

cobrança em provas de concurso, sem a pretensão de realizar um exame minucioso do acórdão já que esse não é a finalidade do material.

Obs2: a narrativa dos fatos e as conclusões jurídicas serão baseadas no voto do Ministro Relator que foi acompanhado pela maioria da 1ª Turma do STF.

Denúncia

A Ação Penal nº 2.668/DF diz respeito à tentativa de golpe de Estado ocorrida ao final de 2022, após a derrota eleitoral do então presidente Jair Bolsonaro.

A denúncia foi oferecida contra Bolsonaro e sete ex-integrantes de seu governo (chamados de “Núcleo 1” do plano golpista). Foram denunciados:

- Jair Bolsonaro (ex-presidente);
- Alexandre Ramagem (Deputado Federal e ex-diretor da ABIN);
- Almir Garnier (ex-Comandante da Marinha);
- Anderson Torres (ex-Ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança do DF);
- Augusto Heleno (General, ex-chefe do GSI);
- Mauro Cid (tenente-coronel, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro, delator premiado);
- Paulo Sérgio Nogueira (General, ex-Ministro da Defesa); e
- Walter Braga Netto (General da reserva, ex-Ministro da Casa Civil e da Defesa, vice na chapa de 2022).

Crimes imputados:

- Organização criminosa armada: art. 2º da Lei 12.850/2013 (com qualificadoras de promoção, comando e participação de agentes públicos). A denúncia atribuiu a Bolsonaro o papel de líder do grupo, que teria se estruturado com divisão de tarefas para atentar contra a ordem constitucional.
- Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito: art. 359-L do Código Penal. Esse crime, inserido no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, pune quem tenta, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado de Direito (segundo a PGR, isso foi feito, no caso, por meio de ameaças ao Poder Judiciário, uso fraudulento de mecanismos institucionais e mobilização de movimentos antidemocráticos);
- Tentativa de golpe de Estado: art. 359-M do Código Penal. Crime que consiste em tentar depor, por violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. A acusação narrou que os réus articularam impedir a posse do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, pressionando comandantes militares e elaborando documentos com medidas inconstitucionais para manter Bolsonaro no poder.
- Dano qualificado: art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal. Aqui, a PGR imputou aos réus a depredação violenta e em contexto de tumulto do patrimônio da União durante os ataques de 8 de janeiro de 2023, que atingiram as sedes dos Três Poderes em Brasília. A PGR alegou que os danos foram resultado previsível da coordenação criminosa liderada pelos réus.
- Deterioração de patrimônio tombado: art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Devido ao status de patrimônio histórico-cultural do Palácio do Planalto, Congresso Nacional e STF, a destruição causada nos edifícios em 8 de janeiro configuraria este delito ambiental qualificado.

Recebimento da denúncia

Em março de 2025, o STF recebeu a denúncia por cinco crimes.

Julgamento do mérito

Em setembro de 2025, a Primeira Turma do STF julgou o mérito da ação penal.

Vejamos abaixo os principais pontos do voto do Min. Relator Alexandre de Moraes.

Competência

As defesas dos réus e o voto divergente do Ministro Luiz Fux sustentaram que o STF não seria competente para julgar o caso considerando que Bolsonaro é ex-Presidente e, portanto, não tem foro por prerrogativa

de função. Além disso, afirmaram que, mesmo se considerarem que o STF é competente, a competência interna seria do Plenário (e não da 1ª Turma), dada a relevância e a complexidade institucional da matéria. No entanto, a posição da maioria, manifestada pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, confirmou a competência do STF e da 1ª Turma, o que já havia sido decidido no recebimento da denúncia. A posição atual da jurisprudência é no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício:

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

STF. Plenário. HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2025 (Info 1168).

A autoridade (ex: Presidente da República, Senador, Deputado Federal etc.) cometeu um crime funcional durante o exercício do cargo; logo, a competência para julgar o delito é do STF; mesmo que essa autoridade deixe o cargo a competência para julgá-la continua sendo do STF.

Assim, se uma das autoridades listadas no inciso I, "b" e "c", do art. 102 da CF/88 praticar um crime funcional durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, esse crime será julgado pelo STF não importa o que aconteça depois.

No caso concreto, os crimes praticados por Bolsonaro foram cometidos enquanto ele ainda era Presidente da República e foram perpetrados em razão de suas funções. Logo, a competência do STF para julgamento desses crimes prevalece mesmo após a cessação do mandato.

A 1ª Turma poderia julgar o caso? Sim. Em 18/12/2023, o STF aprovou uma Emenda Regimental que alterou o art. 9º, inciso I, alínea "I", do seu Regimento Interno (RISTF). Essa emenda devolveu às Turmas parte da competência penal originária que até então era concentrada no Plenário.

Veja a redação do RISTF:

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

I) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Incluída pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)

A mudança buscou:

- desafogar o Plenário, que vinha sobrecarregado com centenas de inquéritos e ações penais decorrentes dos atos antidemocráticos;
- garantir maior celeridade processual, mantendo o controle direto do STF sobre casos de extrema gravidade institucional.

O STF, por meio de sua Primeira Turma — a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, I, RISTF) — é competente para processar e julgar todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

Vale ressaltar, ainda, que um dos réus (Alexandre Ramagem) era Deputado Federal no momento do julgamento.

Rejeição das preliminares

O STF afastou todas as questões preliminares suscitadas afirmando que as defesas tiveram acesso pleno a todas as provas desde o recebimento da denúncia, não havendo cerceamento de defesa.

Também manteve a validade da colaboração premiada de Mauro Cid, apontando que a defesa do próprio colaborador confirmou a voluntariedade do acordo.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes rejeitou a alegação de suspeição/impedimento por ele ter sido alvo dos conspiradores. O Ministro ressaltou que a vítima do crime é o Estado Democrático de Direito, e ameaçar ou atacar o juiz do caso não torna o magistrado impedido. Em suas palavras: “qualquer juiz ameaçado ou coagido por investigados não se torna suspeito; seria muito fácil para a organização criminosa escolher seu juiz”.

Assim, o Relator afastou todas as alegações de vícios, permitindo adentrar no mérito.

Tentativa de golpe de Estado

O Ministro afirmou que “não há dúvidas de que houve tentativa de golpe” no Brasil, sendo o objeto do julgamento determinar a autoria e participação de cada réu nessa trama.

Os acontecimentos não foram episódios isolados ou protestos espontâneos, mas fruto da atuação de uma organização criminosa, de cunho político, formada para subverter a ordem democrática e impedir a alternância de poder.

O Ministro identificou o ex-presidente Jair Bolsonaro como o líder dessa estrutura criminosa e um “projeto autoritário” para manter-se no poder.

Bolsonaro e seus aliados “não souberam perder a eleição” e quase fizeram o Brasil “retróceder à ditadura” ao tentar, “a todo custo”, evitar a posse do presidente eleito Lula.

“O réu Jair Bolsonaro era o líder dessa estrutura criminosa”, existindo “provas abundantes” de que ele “tentou se agarrar ao poder” depois de derrotado nas urnas.

Atos executórios e provas do plano golpista

Para demonstrar a ligação dos réus à conspiração, o Ministro apresentou uma cronologia de 13 *atos executórios* praticados pelo grupo entre 2021 e 8 de janeiro de 2023. Ele exibiu slides enumerando esses eventos que evidenciavam a coordenação do plano por Bolsonaro e seus aliados.

Dentre os principais atos listados pelo relator, destacam-se:

- Ataques institucionais verbais: lives e discursos presidenciais em 2021 contendo graves ameaças à Justiça Eleitoral e ao STF. Como exemplo, citou uma live de 29/7/2021 e um discurso de 7/9/2021 em que Bolsonaro insinuou que o STF poderia “sofrer aquilo que não queremos” caso não “enquadrasse” seus Ministros. O Relator afirmou que essas falas eram ameaças claras de restringir o Judiciário, já configurando atos preparatórios do crime de atentado à ordem constitucional.
- Uso da máquina pública: aqui o Relator apontou o desvio de órgãos de Estado para fins golpistas, como foi o caso de monitoramento de opositores pela ABIN paralela e pelo GSI, seguindo ordens de Bolsonaro, e utilização indevida da Polícia Rodoviária Federal para atrapalhar eleitores no 2º turno de 2022. O Relator apontou que ABIN e GSI foram instrumentalizados para espalhar a narrativa de fraude eleitoral e vigiar autoridades (havia um “monitoramento” ilegal de ministros e do presidente eleito).
- Conchavos com militares: reuniões secretas com comandantes das Forças Armadas em novembro/dezembro de 2022, nas quais Bolsonaro tentou obter apoio para um golpe (segundo o Relator, o então comandante da Marinha, Almir Garnier, teria concordado em apoiar, enquanto Exército e Aeronáutica resistiram). O Relator afirmou que a resistência dos dois comandantes frustrou parcialmente o plano golpista.
- Documentos golpistas: elaboração da “minuta do golpe” (um rascunho de decreto de Estado de Defesa, encontrado na casa de Anderson Torres, prevendo intervenção no TSE) e os planos secretos “Punhal Verde e Amarelo” e “Copa 2022”, que envolviam medidas extremas, inclusive o assassinato de autoridades (como Lula, o vice Geraldo Alckmin e o próprio Ministro Alexandre de Moraes) por uma unidade especial

das Forças Armadas, para criar pretexto a um autogolpe militar. O Relator destacou que esse material subversivo foi produzido dentro do Palácio do Planalto, sede do governo. Em suas palavras: “não foi impresso numa gruta escondida; foi impresso no palácio, no mesmo momento em que lá estava o presidente Jair Bolsonaro”. Com isso, rejeitou a alegação de que Bolsonaro não sabia do plano. O Relator afirmou que não se imprime um roteiro detalhado de assassinatos para “fazer barquinho de papel”.

• Atos do dia 8 de janeiro de 2023: a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em Brasília, uma semana após a posse de Lula. O Relator descreveu o ataque de 8/1 não como um evento espontâneo, mas sim “a conclusão de uma trama golpista de longa duração”, planejada para gerar caos e invocar uma intervenção militar “salvadora”. Ele comparou Bolsonaro a um “chefe de máfia”: mesmo ausente no momento da ação, seria responsável pelos crimes executados por seus seguidores, pois orquestrou toda a campanha que culminou na violência. Nas palavras do Ministro, “quando um soldado da máfia comete um crime a mando do capo da máfia, o chefe da organização criminosa responde porque ele determinou”. Assim, o Relator refutou a tentativa de Bolsonaro de se eximir por não estar fisicamente presente (Bolsonaro viajou aos EUA antes da posse de Lula). “O que aconteceu em 8 de janeiro não foi combustão espontânea”. “Foi o resultado previsível de um complô para se perpetuar no poder a qualquer preço”. Em seu voto, o Relator enfatizou que os fatos comprovavam uma associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, atuando de forma permanente e hierarquizada. Isso preenche todos os requisitos legais do crime de organização criminosa. Ele citou a duração de 18 meses de conspiração (de meados de 2021 a janeiro de 2023) e a participação de diversas autoridades civis e militares para concluir que os réus formaram, sim, um grupo criminoso com objetivo comum de atentar contra a democracia.

Cada um dos 13 atos listados serviu para subsidiar a subsunção dos fatos aos tipos penais imputados:

Organização criminosa

A 1ª Turma entendeu demonstrada a associação estruturada dos oito réus, com clara divisão de funções e comando centralizado (Bolsonaro), caracterizando a organização criminosa “armada” pelo potencial uso das Forças Armadas e pela previsão de eliminação física de opositores nos planos golpistas.

Abolição violenta do Estado de Direito (art. 359-L do CP)

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

A 1ª Turma concluiu que houve inúmeros atos executórios revelando a intenção de abolir a ordem democrática: desde a minuta de decreto e reuniões com militares até as ameaças explícitas ao STF em discursos públicos e financiamento de manifestações violentas.

Ficou configurada a violência ou grave ameaça pela preparação de ataques armados contra autoridades e pelas investidas contra as instituições.

Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.

Ao criminalizar a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, o referido tipo penal incide quando o chefe do Poder Executivo, no exercício de seu mandato, pratica condutas criminosas, por meio de violência ou grave ameaça, para atrapalhar, dificultar ou limitar o pleno exercício do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário.

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

Golpe de Estado

O plano de impedir a posse do governo eleito e remover à força a autoridade legitimamente constituída (Presidente eleito Lula) enquadra-se perfeitamente no art. 359-M, do CP:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O STF rejeitou a alegação das defesas de que esse crime seria “absorvido” pelo anterior (Abolição violenta do Estado de Direito). Ao contrário, entendeu-se devida a dupla condenação por ambos os tipos, considerando que restaram configurados atos de um ataque amplo ao Estado de Direito e também a tentativa específica de deposição do governo eleito.

As articulações golpistas antes e depois da eleição (pressão sobre militares, plano de autogolpe, etc.) demonstraram de forma autônoma a tentativa de usurpar o poder de um governo legítimo, justificando a condenação separada por tentativa de golpe.

Configuram o crime de golpe de Estado (o art. 359-M, CP) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”. Incorre nesse delito a conduta de impedir a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos ou de retirá-los do poder após suas posses. A finalidade da norma é justamente evitar a derrubada, pela força ou coação, do governo constituído de modo legítimo, com o consequente afastamento dos seus ocupantes do regular exercício de suas funções.

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (art. 69, CP).

No caso concreto, a imputação fática aponta as ofensas a cada bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, em momentos distintos e por meio de diversas condutas com desígnios autônomos. Em razão da autonomia dos delitos e do direcionamento específico da conduta dos agentes para cada resultado ilícito pretendido, revela-se incabível a aplicação do princípio da consunção ou absorção.

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

Vale ressaltar que os tipos penais de abolição violenta (art. 359-L) e golpe de estado (art. 359-M) são crimes de atentado ou de consumação antecipada. Nesses delitos, a lei antecipa o momento consumativo para a prática do primeiro ato idôneo e inequívoco de execução, independentemente de o agente conseguir efetivamente abolir o Estado ou depor o governo. A lesão ao bem jurídico tutelado (a estabilidade e a legitimidade das instituições democráticas) ocorre no momento em que a ação voltada para a ruptura se manifesta no mundo exterior.

Dano qualificado e patrimônio tombado

O STF entendeu que os réus também deveriam responder pelos atos de vandalismo praticados na Praça dos Três Poderes em 8/1/2023.

Embora Bolsonaro e os demais réus não estivessem pessoalmente nos atos, seus comandos incentivaram e possibilitaram a turba.

Os danos materiais foram considerados resultado previsível da mobilização criminosa promovida pelos

réus. Portanto, mesmo não sendo autores diretos da depredação, os líderes responderiam por instigar e organizar os crimes contra o patrimônio público e histórico (princípio da autoria mediata e do domínio do fato).

Voto Divergente do Min. Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux, que apresentou um voto divergindo da posição do relator em vários pontos.

Em síntese, os fundamentos do voto divergente foram:

- Incompetência do STF: o Min. Fux afirmava que não haveria competência do STF para julgar o caso considerando que Bolsonaro já deixou o cargo. Subsidiariamente, argumentou que, se o STF fosse julgar o mérito, a competência seria do Plenário, não da 1ª Turma. Invocou o art. 5º do Regimento Interno do STF, que prevê a competência do Plenário para julgar crimes comuns de ex-Presidentes da República. Ele destacou que Bolsonaro, embora ex-presidente, respondia por condutas do período do mandato, e tradicionalmente presidentes são julgados pelo Plenário.
- Cerceamento de defesa (“document dumping”): outra preliminar acolhida pelo Min. Fux foi a de cerceamento de defesa, pela forma de juntada de provas digitais. Ele afirmou que foram entregues às defesas “bilhões de páginas” de documentos sem organização adequada e com prazo exíguo para análise.

(...) o document dump é normalmente tratado como a prática consistente no despejo de volume expressivo de documentos, seja sob a via impressa ou eletrônica, sem que haja a adequada exposição ou mesmo justificativa acerca da pertinência dos documentos anexados, inexistindo, portanto, a revelação do liame da relação entre os documentos juntados e os fatos a que se destinam provar. A própria semântica do termo é sugestiva, pois, em tradução livre para a língua portuguesa, revela o despejo de documento, despejo realizado em grande quantidade ou de forma abrupta, cuja palavra dump, por si só, normalmente é associada a depósito de lixo, conotação sensível e relevante para destacar a desnecessidade do documento trazido aos autos.” (ALBUQUERQUE, Vitor; BASTOS DE OLIVEIRA, João Pedro. A PRÁTICA DE DOCUMENT DUMP NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: linha tênue entre o direito e o abuso ilícito. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. I.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.216. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/216>.)

- O Ministro Fux afirmou que disponibilizar um volume massivo de dados, sem tempo hábil para a defesa estudar, viola o contraditório e a ampla defesa, ou seja, o acesso formal aos autos não significou um acesso material efetivo às provas.
- Avançando para o mérito, o Min. Fux votou pela absolvição integral de Bolsonaro (e de maioria dos réus).
- Ausência de dolo específico e nexo causal: o Min. Fux entendeu que não ficou comprovado o dolo (intenção criminosa) de Bolsonaro nem o nexo de causalidade entre seus atos e os eventos violentos. Ele destacou que os discursos e atitudes do então presidente não podem, por si sós, ser considerados ordem direta para os atos de 8/1/2023.
- Diferença entre cogitação e atos executórios: muitos elementos apresentados (como a minuta do golpe e planos encontrados) configuravam atos de mera cogitação ou planejamento, não atingindo a fase de execução necessária para caracterizar tentativa punível. Ele aplicou rigorosamente a distinção clássica do iter criminis: havia, no máximo, intenções e preparativos (iter interno), mas não atos externos inequívocos de início de execução. Assim, documentos que não saíram do papel seriam apenas manifestação de pensamento criminoso, não podendo render condenação. Por exemplo, a minuta do Estado de Defesa seria “mera documentação cogitatória”, não um ato executor do golpe. Na visão dele, nenhum passo concreto foi dado para depor o governo ou fechar instituições antes de 8/1, de modo que punir os réus equivaleria a punir intenção e não ação.
- Liberdade de expressão vs. “narrativa subversiva”: o Min. Fux discordou de tratar os pronunciamentos

de Bolsonaro contra as urnas como crime. Ele enfatizou que críticas ao sistema eleitoral, por mais descabidas, estão protegidas pela liberdade de expressão. Citou que “a simples defesa da mudança do sistema de votação não pode ser considerada narrativa subversiva”, caracterizando a postura de Bolsonaro como possivelmente de “boa-fé, visando esclarecer e aperfeiçoar o sistema”. Para ele, discursos e lives questionando urnas eletrônicas (ainda que infundados) não configuram por si crimes contra a segurança nacional, mas exercício de opinião política.

• Conclusão do voto do Min. Fux: ao final, o Ministro Fux absolveu a maioria dos acusados. Ele votou por absolver seis réus de todas as acusações (Bolsonaro, Ramagem, Heleno, Garnier, Torres e Paulo Sérgio). Em relação a Mauro Cid e Walter Braga Netto, Fux votou pela condenação apenas no crime de tentativa de abolição violenta do Estado de Direito (art. 359-L do CP). Todos os demais crimes e réus, na ótica do ministro, não tinham prova suficiente.

Os demais Ministros (Flávio Dino, Cármem Lúcia e Cristiano Zanin acompanharam integralmente o Relator).

Condenações e penas

Desse modo, a 1ª Turma do STF condenou todos os oito réus do “Núcleo 1” pelos cinco crimes denunciados.

Penas fixadas:

- Jair Bolsonaro: 27 anos e 3 meses de reclusão, além de 124 dias-multa.
- General Braga Netto: 26 anos de reclusão e 100 dias-multa.
- Anderson Torres: 24 anos de reclusão e 100 dias-multa;
- Almir Garnier: 24 anos de reclusão e 100 dias-multa;
- Augusto Heleno: 21 anos de reclusão e 84 dias-multa;
- Paulo Sérgio Nogueira: 19 anos de reclusão e 84 dias-multa;
- Alexandre Ramagem: 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa.

Além disso, todos os oito condenados foram condenados solidariamente a pagar uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos causados ao povo brasileiro pelos atos de 8 de janeiro.

Mauro Cid: recebeu 2 anos de reclusão em regime aberto. Teve direito à restituição de seus bens e valores e a extensão dos benefícios da colaboração para pai, esposa e filha maior. Terá direito a ações da Polícia Federal para garantir sua segurança e de familiares. A pena foi estabelecida em seu acordo de colaboração premiada.

Perda de cargos e direitos políticos

Como consequência da condenação, a 1ª Turma determinou:

- a perda do mandato de Deputado Federal Alexandre Ramagem, devendo a Câmara dos Deputados ser oficiada para cassar seu mandato.
- Também foi determinada a perda do cargo público de Delegado de Polícia Federal de Ramagem (carreira de origem dele) e de Anderson Torres (também Delegado Federal).
- Todos os réus ficarão inelegíveis por 8 anos após o cumprimento da pena, com base na Lei da Ficha Limpa.

No tocante aos militares condenados, a Primeira Turma decidiu oficiar o Superior Tribunal Militar (STM) para que analise a “declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato” de Braga Netto, Augusto Heleno, Paulo Sérgio Nogueira e Almir Garnier.

Essa medida é prevista no art. 142, § 3º, VI, da CF/88 e pode levar à perda de patente e expulsão dos quadros das Forças Armadas, uma vez que foram condenados por atentarem contra o Estado de Direito. O STM avaliará, após o trânsito em julgado, se eles devem ser declarados indignos do oficialato:

Art. 142 (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Em suma, os Generais e o Almirante condenados enfrentam, além da prisão, a possibilidade de perder suas patentes militares.

Mauro Cid, também militar, escapou dessa comunicação pois sua pena foi inferior a 2 anos, beneficiando-se de dispositivo legal que condiciona a indignidade a penas acima desse patamar.

Conclusões jurídicas expostas no Informativo:

O STF, por meio de sua Primeira Turma — a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, I, RISTF) — é competente para processar e julgar todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.

Configuram o crime de golpe de Estado (o art. 359-M, CP) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”.

Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (art. 69, CP).

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

DIREITO PENAL MILITAR

CRIME MILITAR

Crime de estupro de vulnerável praticados por militares devem ter a mesma punição severa prevista no Código Penal comum, não podendo a legislação militar estabelecer penas mais brandas ou presunção relativa de violência

Importante!!!

ODS 16

O STF julgou inconstitucional o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, que não previa penas mais graves quando o estupro de vulnerável praticado por militar resultasse em lesão corporal grave, gravíssima ou morte da vítima, enquanto o Código Penal comum estabelece penas de 10 a 20 anos de reclusão para lesão grave e de 12 a 30 anos para morte.

O STF também declarou a não recepção dos incisos I a III do art. 236 do Código Penal Militar, que permitiam presunção relativa de violência em crimes contra menores de 14 anos e pessoas com deficiência, possibilitando que o militar alegasse desconhecer a idade da vítima

ou sua condição de deficiência para afastar a caracterização do crime.

O crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções, em decorrência delas ou em lugar sujeito à administração militar, deve ser punido conforme todas as regras do art. 217-A do Código Penal comum, incluindo suas qualificadoras e com presunção absoluta de violência.

A decisão fundamentou-se na violação à dignidade humana, à proteção integral de crianças e adolescentes, à especial proteção da pessoa com deficiência e ao mandamento constitucional de punição severa do abuso sexual de vulneráveis, caracterizando retrocesso social e proteção deficiente quando a lei militar estabelece penas mais brandas que a lei comum para o mesmo crime.

O STF modulou os efeitos da decisão para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando todos os atos e decisões anteriores.

STF. Plenário. ADI 7.555/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei federal n. 14.688/2023 alterou o Código Penal Militar (CPM).

Entre as mudanças, foi incluído o § 3º no art. 232 do CPM, tratando do crime de estupro de vulnerável no âmbito da justiça militar:

CÓDIGO PENAL MILITAR	
Antes da Lei nº 14.688/2023	Depois da Lei nº 14.688/2023
Estupro Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.	Estupro Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
Não havia § 1º do art. 232.	§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
Não havia § 2º do art. 232.	§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
Não havia § 3º do art. 232.	§ 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

As hipóteses de presunção de violência estão previstas no art. 236 do Código Penal Militar:

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

- I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

ADI

A Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) alegando:

- a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232, incluído pela Lei nº 14.688/2023; e
- a não recepção dos incisos I a III do art. 236 do CPM (norma originária).

Veja abaixo os argumentos jurídicos invocados:

- Violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição): o CPM não previu qualificadora para o crime de estupro de vulnerável que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima, diferentemente do Código Penal comum;
- Violação à proteção especial de vulneráveis: a legislação militar mantém presunção relativa de violência para vítimas menores de 14 anos e pessoas com deficiência (art. 236, incisos I a III, do CPM), permitindo prova em contrário. No Código Penal comum, essa presunção é absoluta;
- Violação ao princípio da vedação ao retrocesso social: a pena para estupro de vulnerável com lesão grave praticado por militar (8 a 15 anos) é menor que a prevista para civis (10 a 20 anos), representando retrocesso na proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;
- Violação ao princípio da proibição de proteção deficiente: o Estado tem o dever de proteger adequadamente os vulneráveis, e a legislação militar oferece proteção insuficiente ao prever penas mais brandas.
- Violação ao mandamento constitucional de punição severa: o art. 227, § 4º, da Constituição determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, o que não está sendo observado pela legislação militar;
- Vitimização secundária: o tratamento diferenciado causa sofrimento adicional às vítimas ao perceberem que seus agressores militares recebem penas menores que agressores civis pelo mesmo crime.

O STF concordou com os argumentos invocados pela Procuradoria-Geral da República?

SIM.

Cumulação de ADI e APDF na mesma ação

A Procuradoria-Geral da República precisava impugnar dispositivos do Código Penal Militar editados em momentos diferentes:

- § 3º do art. 232: inserido no Código Penal Militar em 2023 (pós-Constituição de 1988). Neste caso, caberia ADI para impugná-los.
- Art. 236, incisos I a III da redação original do Código Penal Militar de 1969 (pré-Constituição de 1988). Aqui, por ser anterior à CF/88, caberia ADPF para impugná-los.

Lembrando que:

- ADI questiona normas posteriores à Constituição de 1988;
- ADPF questiona normas anteriores à Constituição de 1988.

Seguindo rigidamente essa divisão, seria necessário ajuizar duas ações separadas: uma ADI e uma ADPF. O STF, contudo, aplicou o princípio da fungibilidade, conhecendo a ação como:

- ADI para o § 3º do art. 232 (norma nova);
- ADPF para os incisos I a III do art. 236 (normas antigas).

Veja as palavras da Min. Relatora Cármel Lúcia:

“Conheço da presente ação como:

- a) ação direta de inconstitucionalidade na parte em que se impugna dispositivo editado após a Constituição da República: § 3º do art. 232 do Código Penal Militar;

b) arguição de descumprimento de preceito fundamental em relação aos dispositivos pré-constitucionais impugnados: incisos I a III do art. 236 do Código Penal Militar”.

Fundamentos invocados pela Relatora para admitir a cumulação:

- 1) Complexo normativo integrado: os dispositivos tratam do mesmo tema (estupro de vulnerável por militares) e estão intrinsecamente relacionados.
- 2) Economia e racionalidade processual. Exigir duas ações separadas geraria duplicidade de atos processuais, possível distribuição por prevenção para o mesmo relator e risco de decisões desencontradas. A cumulação objetiva permite o enfrentamento judicial coerente, célere e eficiente de questões relacionadas entre si.

Princípio da dignidade humana e proteção especial aos vulneráveis

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) constitui o substrato no qual se estruturam os direitos fundamentais.

A Constituição estabelece proteção integral e prioritária à criança, ao adolescente e às pessoas com deficiência, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput).

Vedaçāo ao retrocesso social

O princípio da proibição de retrocesso social impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja aniquilado, diminuído ou dificultado por medidas estatais.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, é vedado desconstituir as conquistas já alcançadas pelo cidadão.

A cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos.

Proibição de proteção deficiente

O STF aplicou o princípio da proporcionalidade em sua dupla dimensão: como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente.

O princípio da proibição de proteção deficiente impõe ao Estado o dever de proteger e promover as condições garantidoras da efetividade jurídica e social dos direitos fundamentais.

O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau de satisfação em que não se realiza o direito fundamental à proteção.

Mandamento constitucional de punição severa

O STF destacou que o § 4º do art. 227 da Constituição estabelece mandado expresso de punição severa: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Esse comando constitucional impõe ao legislador a adoção de medidas legislativas rigorosas para proteção de vulneráveis.

Vitimização secundária

O STF reconheceu o fenômeno da vitimização secundária, definida como os sofrimentos que as vítimas experimentam em decorrência do tratamento dispensado pelas instituições encarregadas de fazer justiça. No caso concreto, a vitimização secundária manifesta-se pelo sofrimento causado às vítimas em decorrência do tratamento diferenciado dispensado pelo ordenamento jurídico aos agressores para fatos

idênticos, aplicando-se penas mais ou menos brandas, a depender de se tratar o agente da violência sexual de civil ou militar.

Incongruência da proteção menor ao crime militar

Espera-se do militar, por integrar instituição com pilares na hierarquia e disciplina e destinar-se à garantia da ordem e da lei (art. 142 da Constituição), plena, eficaz e imediata proteção de todas as pessoas, especialmente de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Assim, a circunstância de o estupro de vulnerável ser praticado por militar no exercício das funções ou em decorrência delas, além de vilipendiar a dignidade sexual da vítima, afronta os princípios e valores da instituição a que ele se integra.

Não há sequer a necessidade de recorrer ao mecanismo da ponderação de interesses para solucionar a presente controvérsia, visto que as disposições impugnadas não refletem qualquer tensão normativa entre direitos fundamentais. Inexiste efetivo conflito entre normas constitucionais, muito embora seja evidente que o enfraquecimento da tutela penal desses direitos fundamentais, voltados à proteção de crianças, adolescentes e deficientes, viola frontalmente o texto constitucional.

Análise específica das inconstitucionalidades

O STF identificou duas inconstitucionalidades:

a) Ausência de qualificadora para lesão grave ou morte (§ 3º do art. 232 do CPM):

A legislação militar prevê pena de reclusão de 8 a 15 anos para estupro de vulnerável, independentemente do resultado. Já o Código Penal comum prevê:

- Lesão corporal grave: reclusão de 10 a 20 anos (art. 217-A, § 3º)
- Morte: reclusão de 12 a 30 anos (art. 217-A, § 4º)

Essa diferença representa proteção insuficiente aos vulneráveis e viola o mandamento constitucional de punição severa.

b) Presunção relativa de violência (art. 236, incisos I a III, do CPM)

A legislação militar mantém presunção relativa de violência, permitindo que o agressor prove que tinha “fundada suposição” de que a vítima tinha mais de 14 anos ou que desconhecia a deficiência da vítima. No Código Penal comum, a presunção de violência é absoluta, não admitindo prova em contrário.

Solução jurídica adotada

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar e a não recepção dos incisos I a III do art. 236 do mesmo código.

Como consequência, determinou que, para crimes de estupro de vulnerável praticados por militares, aplicam-se as disposições do Código Penal comum (art. 217-A, caput e §§ 1º a 5º), por força do art. 9º, II, do Código Penal Militar, que estabelece:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal.

Com a decisão do STF, passa-se a aplicar ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar toda a disciplina normativa prevista no Código Penal comum (art. 217-A, caput e §§ 1º a 5º), com as seguintes penas:

- Tipo básico: reclusão de 8 a 15 anos;
- Lesão corporal grave ou gravíssima: reclusão de 10 a 20 anos;
- Morte: reclusão de 12 a 30 anos;

- Presunção absoluta de violência para menores de 14 anos e pessoas com deficiência.

Modulação de efeitos

Considerando a vigência prolongada dos dispositivos questionados (o art. 236 vigora desde 1970 e o § 3º do art. 232 desde 2023), o STF modulou os efeitos da decisão, atribuindo eficácia ex nunc (a partir da publicação da ata de julgamento), ficando resguardados todos os atos e julgados havidos sob a égide dos dispositivos legais impugnados.

Em suma:

É inconstitucional — por violar os princípios da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, CF/88), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF/88), da proteção das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88), bem como da vedação ao retrocesso social e da proibição de proteção deficiente — norma do Código Penal Militar que dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável sem prever qualificadoras por lesão corporal grave, gravíssima ou morte.

STF. Plenário. ADI 7.555/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 15/09/2025 (Info 1190).

Com base nesses e em outros fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, para:

- a) declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, incluído pela Lei nº 14.688/2023; e
- b) declarar a não recepção dos incisos I a III do art. 236 do Código Penal Militar (4).

Como consequência, o STF aplicou ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar, após a publicação da ata deste julgamento, toda a disciplina normativa prevista no art. 217-A do Código Penal, inclusive seus §§ 1º a 5º, por expressa determinação do Código Penal Militar, no qual consta que, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária em tempos de paz (art. 9º, II).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual foi o fundamento para a cumulação de pedidos de ADI e ADPF em uma mesma ação?

A cumulação foi admitida com base na necessidade de impugnação conjunta de normas anteriores e posteriores à Constituição que integram o mesmo complexo normativo sobre estupro de vulnerável praticado por militares. Exigir demandas isoladas poderia gerar desarticulação do sistema normativo e seria contrário à racionalidade processual, considerando que o inc. II do art. 9º do Código Penal Militar já permite a aplicação subsidiária da legislação penal comum.

Por que a presunção relativa de violência prevista no art. 236 do Código Penal Militar foi considerada incompatível com a Constituição?

A presunção relativa de violência contraria a proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência porque permite ao agressor alegar desconhecimento da idade da vítima ou de sua condição de deficiência para afastar a tipificação. No Código Penal comum, a presunção é absoluta, não admitindo prova em contrário, em consonância com o mandamento do art. 227, § 4º, da Constituição de punição severa do abuso sexual contra vulneráveis.

Qual princípio constitucional foi invocado para fundamentar que a legislação militar não pode ser mais branda que a comum em crimes contra vulneráveis?

Foi invocado o princípio da proibição de proteção deficiente, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade. Este princípio impõe ao Estado o dever de tutelar adequadamente os direitos fundamentais, não podendo a atuação estatal ser insuficiente na proteção de bens jurídicos essenciais

como a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Qual a relação entre os princípios da hierarquia e disciplina militares e a necessidade de punição mais severa ao militar que comete estupro de vulnerável?

O militar integra instituição estruturada na hierarquia e disciplina, destinada constitucionalmente à garantia da ordem e da lei. Quando pratica estupro de vulnerável no exercício das funções ou em ambiente militar, além de violar a dignidade sexual da vítima, afronta os valores e princípios da própria instituição castrense. Por isso, não se justifica tratamento penal mais brando ao militar, devendo a reprovabilidade da conduta ser ainda maior.

Como o conceito de vitimização secundária foi utilizado para fundamentar a inconstitucionalidade das normas impugnadas?

A vitimização secundária ocorre quando o próprio sistema de justiça revitimiza o agredido. No caso, a manutenção de normas que aplicam penas mais brandas ao militar que comete estupro de vulnerável, comparativamente ao civil que pratica o mesmo crime, configura tratamento diferenciado injustificado que causa sofrimento adicional às vítimas, caracterizando violência institucional incompatível com o dever de proteção integral.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA

É constitucional a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/1991)

Importante!!!

ODS 16

A alta programada é um procedimento adotado pelo INSS no âmbito do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo “auxílio-doença”). Consiste na fixação, pelo médico perito, de uma data prevista para o término do benefício, com base na estimativa de tempo necessário para a recuperação da capacidade laboral do segurado.

Em outras palavras, no momento da concessão do benefício, o perito do INSS avalia a condição de saúde do segurado e define, no próprio laudo pericial, um prazo provável para o restabelecimento da aptidão ao trabalho. Essa data é registrada como Data de Cessação do Benefício (DCB), e o pagamento do auxílio é interrompido automaticamente ao final do prazo fixado sem necessidade de nova perícia médica.

Caso o segurado ainda se encontre incapacitado ao se aproximar a DCB, ele deve requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo, o que suspende a cessação automática até que uma nova perícia seja realizada.

A alta programada foi formalmente introduzida na legislação pela MP 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

O STF declarou constitucional o instituto da alta programada afirmando que a MP 767/2017 não violou os arts. 62 e 246 da Constituição Federal.

Tese fixada: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

STF. Plenário. RE 1.347.526/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.196) (Info 1190).

EXPLICANDO O QUE É A ALTA PROGRAMADA

Auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”)

O auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) é...

- um benefício previdenciário
- pago, mensalmente, pelo INSS
- ao segurado do regime geral da previdência social (RGPS)
- que ficar incapacitado
- de exercer o seu trabalho ou a sua atividade habitual
- por mais de 15 dias consecutivos.

Esse benefício encontra-se previsto nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91.

Benefício temporário

Como o próprio nome indica, trata-se de um benefício temporário. Isso porque a incapacidade que acometeu o segurado não é permanente.

Assim, o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Se a incapacidade for permanente, o caso é de aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”).

Alta programada

O perito do INSS, quando constata que o segurado está incapacitado temporariamente para o trabalho ou suas atividades habituais, já fixa, no laudo pericial, uma data que ele presume que o segurado estará com sua saúde restabelecida.

Em outras palavras, o médico do INSS faz uma estimativa de quanto tempo irá durar aquela enfermidade.

Assim, o INSS, ao conceder o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), já estabelece a data de cessação do benefício (DCB).

Ex: João, segurado do regime geral de previdência social, está com hérnia de disco. Em 02/02, o médico perito do INSS constata a incapacidade e estima que, com tratamento médico e fisioterápico, o segurado estará apto para voltar ao trabalho em 6 meses. Assim, o INSS concede o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), mas já estabelece que o benefício irá cessar automaticamente em 02/08.

Vale ressaltar que o benefício é cessado na data fixada pelo INSS mesmo sem nova perícia.

Esse procedimento da autarquia é chamado de “alta programada” ou COPES (Cobertura Previdenciária Estimada).

Se chegar o prazo fixado pelo INSS e o segurado ainda estiver incapacitado, o que ele deverá fazer?

Neste caso, o segurado precisará requerer a prorrogação do benefício.

Veja como Ivan Kertzam explica o instituto:

“O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médica-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nesta hipótese, a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica (...)”

É a chamada alta programada, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária. Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício.” (*Curso Prático de Direito Previdenciário*. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435).

A “alta programada” era prevista na Lei?

NÃO. Até a edição das medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, a alta programada era prevista apenas no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Isso fazia com que alguns juízes e Tribunais decidessem que esse procedimento era indevido por não ter previsão legal.

O que fizeram as Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017?

A alta programada se mostrava muito boa para a rotina de serviços do INSS e a acabava gerando uma economia para a autarquia, com uma redução da quantidade de renovações do auxílio-doença.

Por essa razão, foi editada medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, que teve como objetivo superar a jurisprudência majoritária que preconizava a ilegalidade da alta programada.

A Lei nº 13.457/2017 determinou a imposição da alta programada para os auxílios-doença concedidos tanto na esfera administrativa como judicial.

Sistemática imposta pela Lei nº 13.457/2017:

- REGRA: o ato de concessão ou de reativação de “auxílio-doença”, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
- SE NÃO FOR FIXADO PRAZO: neste caso, o “auxílio-doença” cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, se a pessoa ingressar com ação e o juiz conceder auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), o magistrado deverá, com base no que o perito indicar no laudo pericial, fixar a data de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação (ex: o perito não informou no laudo o tempo estimado de recuperação), o auxílio irá durar pelo prazo de 120 dias. Chegando ao fim este prazo, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Veja a redação dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.457/2017:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

A ALTA PROGRAMADA É CONSTITUCIONAL (TEMA 1.196)

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina é auxiliar de serviços gerais e sofreu um acidente doméstico que a deixou temporariamente incapacitada para o trabalho.

Ela então procurou o INSS e obteve a concessão do “auxílio-doença” (auxílio por incapacidade temporária).

No momento da concessão, o benefício veio com uma “Data de Cessação do Benefício” (DCB) já fixada automaticamente para dali a 90 dias, conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017 (depois convertida na Lei nº 13.457/2017).

Ao final desses 90 dias, Regina ainda não se sentia apta para voltar a trabalhar. No entanto, antes do fim do prazo, ela não pediu a prorrogação do benefício.

Como não houve pedido de prorrogação, o “auxílio-doença” foi cessado automaticamente na data programada, sem que Regina passasse por nova avaliação médica.

Regina não concordou com essa sistemática e ingressou com ação contra o INSS alegando que a previsão da alta programada, inserida pela MP 767/2017 (Lei nº 13.457/2017) nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 seria inconstitucional por três motivos:

1) Falta de relevância e urgência: não haveria justificativa para editar medida provisória sobre esse assunto;

2) Violão ao art. 62, § 1º, I, “b” da Constituição: a fixação da DCB seria matéria processual, e medida provisória não pode tratar de direito processual civil;

3) Violão ao art. 246 da Constituição: as medidas provisórias teriam regulamentado o art. 201 da Constituição (que trata da cobertura previdenciária de eventos como doença), cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 246 proíbe que medida provisória regulamente dispositivos constitucionais alterados por emendas promulgadas entre 1995 e 2001.

A controvérsia chegou até o STF. A Corte concordou com os argumentos de Regina? A alta programa é inconstitucional?

NÃO.

Requisitos de Relevância e Urgência (art. 62, caput, da CF/88)

O art. 62, caput, da CF/88 prevê a relevância e urgência como sendo os dois requisitos constitucionais necessários para a edição de medidas provisórias:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A autora argumentava que esses dois requisitos não estariam presentes na MP 767/2017, que instituiu a alta programa.

O STF rejeitou essa alegação.

O controle judicial sobre os pressupostos de relevância e urgência é excepcionalíssimo, justificando-se apenas em casos de evidente abuso. Trata-se de um juízo eminentemente político, reservado primordialmente ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

A exposição de motivos da MP 767/2017 trouxe elementos concretos que justificaram a urgência da medida: a necessidade de aprimorar a governança da concessão de benefícios, o aumento expressivo na quantidade de beneficiários do auxílio-doença sem revisão pericial adequada, e a urgência de sanar falhas graves apontadas em auditorias do sistema previdenciário.

Essa decisão política do Executivo sobre a conveniência e oportunidade da medida, dentro dos limites constitucionais, não pode ser substituída pelo Judiciário.

Natureza processual da norma (art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88)

O segundo argumento sustentava que a fixação da DCB (data de cessação do benefício) seria matéria de direito processual civil, e o art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição veda expressamente a edição de medidas provisórias sobre direito processual civil:

Art. 62. (...)
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
I – relativa a:
(...)
b) direito penal, processual penal e processual civil;

O STF também rejeitou essa alegação.

A DCB é uma regra de direito material previdenciário, e não de direito processual civil.

A adoção da alta programada representa uma opção legislativa voltada à racionalização e à eficiência do sistema previdenciário.

A estipulação de prazo certo para a duração do benefício decorre do próprio caráter temporário que é inerente ao “auxílio-doença”. O instituto permite que, no momento do deferimento administrativo ou judicial do benefício por incapacidade temporária, o segurado já saiba previamente até quando poderá usufruir do auxílio antes de precisar requerer nova perícia médica através de pedido de prorrogação.

A DCB tem dupla finalidade:

- 1) prevenir pagamentos indevidos a quem já recuperou a capacidade laborativa e, simultaneamente;
- 2) otimizar os recursos limitados da perícia médica, contribuindo para a redução das filas de atendimento.

O sistema prevê salvaguardas importantes: o mero pedido de prorrogação é suficiente para obstar a cessação do benefício até o efetivo atendimento pericial (art. 60, § 9º, da Lei 8.213/1991), não havendo limite para o número de prorrogações. Portanto, não há descontinuidade no pagamento se o segurado tempestivamente solicitar a renovação do benefício.

Essa estrutura normativa evidencia que se trata de regulamentação sobre a duração e as condições de manutenção de um benefício previdenciário, matéria tipicamente de direito material, e não sobre procedimentos jurisdicionais ou processuais.

Alegada de violação ao art. 246 da Constituição Federal

O art. 246 da CF/88 afirma que, se um dispositivo da Constituição Federal foi alterado por meio de emenda constitucional promulgada entre 01/01/1995 a 11/09/2001, esse dispositivo não pode ser regulamentado por medida provisória. Veja:

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

A autora alegava que a MP 767/2017 teria violado o art. 246 da Constituição. Isso porque a referida MP teria regulamentado o art. 201 da Constituição, que trata da cobertura previdenciária dos eventos de doença, e cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(...)

O STF também afastou essa alegação com base em dois pilares interpretativos:

1) Interpretação restritiva do art. 246

O art. 246 deve receber interpretação restritiva, não podendo ser aplicado de forma ampla e irrestrita.

A vedação constitucional somente enseja a inconstitucionalidade da medida provisória quando ela vem a regulamentar dispositivo constitucional que tenha sido objeto de alteração substancial no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (data da promulgação da EC 32/2001), e essa regulamentação deve estar diretamente relacionada com o objeto da alteração

constitucional.

2) Ausência de alteração substancial e de regulamentação direta

A EC 20/98 não promoveu uma alteração substancial no art. 201 da Constituição. Veja:

Constituição Federal	
Redação original	Redação dada pela EC 20/98
Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Perceba que não houve alteração substancial nas disposições constitucionais que tratam da cobertura previdenciária dos eventos de doença ou invalidez temporária. As mudanças promovidas pela EC 20/98 foram estruturais e principiológicas (introdução dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, caráter contributivo), mas o núcleo essencial da cobertura do auxílio-doença permaneceu inalterado.

Outro ponto ainda mais importante: a MP 767/2017 não regulamentou diretamente o art. 201 da Constituição. A MP apenas atualizou e aprimorou a Lei nº 8.213/1991, que é ato normativo infraconstitucional e anterior ao período de vedação estabelecido pelo art. 246.

Em suma:

É constitucional — e atende aos requisitos do processo legislativo relativo às medidas provisórias (art. 62, caput e § 1º, CF/88) — a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 9º).

STF. Plenário. RE 1.347.526/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.196) (Info 1190).

Tese fixada pelo STF:

Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

STF. Plenário. RE 1.347.526/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.196) (Info 1190).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não é possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária. ()
- 2) A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres). ()
- 3) São inconstitucionais — por usurparem a autonomia federativa dos estados-membros e ofenderem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, bem como o que prevê o art. 175 da CF/88 — normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços. ()
- 4) Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício. ()
- 5) Crime de estupro de vulnerável praticados por militares não devem ter a mesma punição prevista no Código Penal comum, podendo a legislação militar estabelecer penas mais brandas ou presunção relativa de violência. ()
- 6) Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. C	5. E	6. C
------	------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.